

AS BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS E O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Matheus Henrique de Abreu Silva¹

Millene Haeer Arcanjo do Carmo²

Eulália Emília Pinho Camurça³

SUMÁRIO

Resumo. Introdução. 1. O Direito a liberdade de Expressão no Brasil. 1.1 Regime Militar. 1.2 Constituição Federal. 2. O Direito a privacidade 3. Biografias não autorizadas 4. Análise sobre a ADI 4815. 5. Conclusão. Referências.

RESUMO

O presente artigo discute a questão das biografias não autorizadas a partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal, tendo como parâmetro o conflito de princípios e regras no debate sobre a inconstitucionalidade dos artigos 20 e 21 do código civil. O documento iniciará tratando do direito à liberdade de expressão no Brasil, traçando contexto histórico, especificamente na ditadura militar, até os dias atuais, levando em consideração a importância da posituação deste na constituição federal de 1998, que se mostra fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana e essencial para o Estado Democrático de Direito. Da mesma forma será explanado acerca do direito à privacidade. Adiante, discorreremos sobre as biografias não autorizadas e finalmente, examinaremos a Ação direta de constitucionalidade 4.815 que motivou todo esse estudo.

Palavras-chave: Constituição; Democracia; Liberdade de expressão; Direito à Privacidade; Biografias não autorizadas.

¹ Graduando do 6º Semestre do curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário 7 de setembro – UNI7.

² Graduanda do 8º Semestre do curso de Bacharelado em Direito no Centro Universitário 7 de setembro – UNI7.

³ Possui mestrado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Graduada em Comunicação Social pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Atualmente é professora das disciplinas de Legislação e Ética, Projeto Integrado de Webjornalismo, Filosofia do Direito e Hermenêutica Jurídica do Centro Universitário 7 de Setembro e é editora de telejornalismo na TV Verdes Mares.

INTRODUÇÃO

A discussão sobre a prévia autorização para publicação de biografias é antiga, o que ocasionou diversos processos envolvendo escritores e editoras, entretanto, culminou no ano de 2015, quando o Supremo Tribunal Federal, STF, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI- 4815.

O pedido foi protocolado pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL) no dia 05/07/2012, reclamando a inconstitucionalidade parcial e sem redução de texto dos artigos 20, incluindo o parágrafo 1, e 21 do Código, pois segundo esta, eles iriam de encontro com o princípio da livre expressão e informação contido na Constituição Federal.

A decisão teve como relatora a ministra Cármen Lúcia que proferiu seu voto a favor da inconstitucionalidade dos artigos e foi seguida pelos demais ministros que deliberaram a favor do pedido, decretando o veredito sem nenhum voto contrário.

Os ministros consideraram que biografias servem como base histórica e a não autorização da publicação dessas privaria as pessoas de terem um melhor conhecimento sobre determinado momento da história, deixando o passado mal-entendido. Os relatos de histórias de cidadãos, famosos ou não, contribuiriam para o conhecimento do passado.

E é com base nesta decisão que se pretende discutir no presente documento a relevância do direito à liberdade de expressão, os seus limites, dando ênfase aos seus conflitos com o direito à privacidade e como ocorreu a sua ponderação no caso, não deixando de ser exposta a relevância do direito à privacidade e sua sobreposição.

De início, este artigo enfrentara o tema da liberdade de expressão no Brasil, enfatizando no seu contexto histórico até os dias atuais, como a Constituição Federal foi e é importante para preservar esse princípio. Posteriormente, a pauta para discussão será o direito à privacidade, sua importância e relevância.

Por fim, será explanada a procedência do pedido, com base, principalmente, no voto da relatora Cármen Lúcia, e do ministro Luís Roberto Barroso.

O DIREITO À LIBERADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Sabe-se que o tempo cria histórias que marcam gerações, e deixam nomes, dando ênfase aos que mais se destacaram em determinado período, por aspectos positivos ou negativos. E tais histórias merecem ser contadas da melhor maneira, com elementos os mais verossímeis possível e de maneira plena para enriquecer o conhecimento do indivíduo. O conhecimento da história forma cidadãos. Ao longo da história da humanidade houve inúmeras tentativas de restringir a liberdade de expressão. E mesmo depois de tempos sombrios, esta ainda é ameaçada e diversas vezes silenciada.

O REGIME MILITAR (1964-1985)

O regime militar é lembrado principalmente pela censura, pelo autoritarismo imposto pelos militares e pelos direitos restritos deixando o cidadão impotente por viver constantemente com medo. Após a retirada do então presidente João Goulart, conseqüentemente, os militares tomarem o poder, esse novo governo editou diversas normas jurídicas sem limitá-las à normatividade anterior. Quando legitimado o golpe, tal novo governo começou a restringir os movimentos sociais, que na época tinham forças suficientes para ainda organizarem manifestações contrárias aquele poder ditatorial.

Boris Fausto (2013), ao relatar sobre o intuito inicial do regime militar, afirma que o movimento de 1964 tinha sido lançado para livrar o país da corrupção e do comunismo, e para restaurar a democracia. Contudo, o novo regime começou a mudar as instituições do país através de decretos, chamados de Atos Institucionais (AI).

Discursando “À NAÇÃO”⁴, o AI-1 foi baixado em 9 de abril de 1964, pelos comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica. Entretanto, em vez de restaurar a democracia, o regime militar se tornou uma ditadura, na qual só os militares tinham voz e razão, não aceitando serem contrariados ou questionados, conseqüentemente, “os princípios básicos da democracia foram violados, entretanto, o regime quase nunca assumiu expressamente sua feição autoritária.” (FAUSTO, 2013, p. 397). Tanto que os militares explicaram que não estavam usurpando o poder, ao ponto que inclusive mantiveram a Constituição de 1946. Apesar disso, o Congresso Nacional sofreu limitações quanto sua atuação à época.

⁴ Leia o AI-1 na íntegra. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>

Segundo Dias (2013) na época, foi delimitado o princípio da liberdade de informação, ocorrendo, inclusive, a censura do que era produzido pela imprensa: jornais, publicações de livros, lançamentos de músicas, exposições de peças de teatro e de novelas eram fiscalizadas pelo governo, muitas vezes sendo impedidas de serem exibidas e tocadas nas rádios, tendo os telejornais maquiando a crise pela qual o país passava. Ou seja, não havia democracia.

Segundo Fausto (2013, p. 398), o ato incluiu as bases para que fossem instalados os Inquéritos Policial-Militares, a que ficaram sujeitos os responsáveis pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou por atos de guerra revolucionária.. “Uma das características do regime implantado em 1964 foi o de não ser uma ditadura pessoal. Poderíamos compará-lo a um condomínio onde um dos chefes militares era escolhido para governar o país com prazo definido.” (FAUSTO, 2013, p. 405). Nesse contexto, preleciona Roberto Dias.

Durante o regime autoritário, jornais, revistas, filmes, peças teatrais, novelas, músicas e tudo o que pudesse – de fato ou na imaginação dos censores – significar afronta à ditadura ou ameaça ao governo que se impunha pela força era mutilado, quando não era efetivamente proibido. A oposição ao sistema era motivo mais do que suficiente para impedir a circulação de um jornal ou a encenação de uma peça de teatro (DIAS, 2012, p. 206).

Nesta época, “a manifestação de pensamento era aceita apenas para consentir”. (DIAS, 2012, p. 3). Afirma Dias (2013) a insistência podendo levar o indivíduo dito como rebelde às salas de tortura, ao exílio ou à morte. Em 27 de outubro de 1965, houve a edição do AI-2⁵. Sua medida mais importante sendo a extinção dos partidos políticos existentes. “Os militares consideravam que o sistema multipartidário era um dos fatores responsáveis pelas crises políticas.” (FAUSTO, 2013, p. 405). “Seguidamente, em 5 de fevereiro de 1966, o AI-3⁶ estabeleceu também o princípio da eleição indireta dos governadores dos Estados através das respectivas assembleias estaduais.” (FAUSTO, 2013, p. 405). “De forma passiva e submetido a novas cassações, o Congresso fora fechado por mais um mês, em outubro de 1966, e reconvocato por conta da edição do AI-4⁷, em 7 de dezembro de 1966, este reunindo extraordinariamente seus governantes a fim de aprovar um novo texto constitucional.” (FAUSTO, 2013, p. 405)

⁵ Leia o AI-2 na íntegra. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>.

⁶ Leia o AI-3 na íntegra. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm>.

⁷ Leia o AI-4 na íntegra. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm>.

E por fim, tem-se o AI-5⁸, destacado por Boris (2013) como:

A partir do AI-5, o núcleo militar do poder concentrou-se na camada comunidade de informações, isto é, naquelas figuras que estavam no comando dos órgãos de vigilância e repressão. Abriu-se um novo ciclo de cassação de mandatos, perda de direitos políticos e expurgos no funcionalismo, abrangendo muitos professores universitários. Estabeleceu-se na prática da censura aos meios de comunicações; a tortura passou a fazer parte integrante dos métodos de governo (BORIS, 2013, p.409-410).

Aparentemente, o regime parecia incapaz de ceder às pressões sociais e ser reformado. Ao contrário, mais ganhava a identidade de ditadura brutal. “Com o governo de Geisel, houve o início da abertura política, que o general presidente definiu como lenta, gradual e segura”. (FAUSTO, 2013, p. 417). No governo posterior, “Figueiredo prosseguiu no caminho da abertura iniciada pelo governo Geisel.” (FAUSTO, 2013, p. 429). Já na transição, no governo Sarney⁹, a assembleia constituinte começou a se reunir em 1 de fevereiro de 1987. “As atenções e as esperanças do país se voltaram para a elaboração da nova constituição” (FAUSTO, 2013, p. 445). Segundo Fausto (2013) tendo-se encerrados os trabalhos no dia 5 de outubro de 1988 quando foi promulgada a nova constituição.

“A Constituição de 1988, ao romper com ordenamento jurídico autoritário imposto pelos militares, consagrou, em mais de uma oportunidade, a liberdade de manifestação do pensamento, independentemente de censura.” (DIAS, 2013, p. 4). Nasce o conceito de democracia que, segundo José Afonso¹⁰, “é conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana.” (SILVA, 2017, p. 127).

Apesar de tal abertura, é necessária reflexão sobre essa emancipação de comportamento. Ainda seguindo o pensamento de Afonso, existem muitas teorias defendendo a liberdade como uma forma de resistência. Mas o autor defende não haver oposição à autoridade legítima, no caso, um estado democrático.

CONCEITO E FORMA DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

⁸ Leia o AI-5 na íntegra. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>.

⁹ Ver capítulo 10, Boris Fausto, História do Brasil, 2013.

¹⁰ Retirado de SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo – 40. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. 936 p.

Como já mencionado, a Constituição Federal de 88 rompe com o período ditatorial, reconhecendo, formalmente, direitos básicos que assistem as necessidades do cidadão brasileiro como um todo. Já em seu artigo 1º, temos a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a garantir o exercício de diversos direitos sociais e individuais, como a liberdade.

Com base na lei maior, podemos afirmar que a liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado, em seu artigo 5º, ao lado de outras garantias importantes para melhor entendimento deste trabalho como, dignidade da pessoa humana e o direito a livre manifestação, previsto em seu inciso IV, a seguir:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
(BRASIL, 1988)

No que se refere ao direito de manifestação, a carta magna mostra-se ampla e profunda, pois o direito fundamental não se limita a somente proteger opiniões, mas também o efeito intelectual que esta possa trazer. “A manifestação do pensamento é a dimensão primeira e própria da atividade de pensar, refletir, formular ideias. A liberdade de opinião, mediante a palavra, torna o pensamento externo e é protegido constitucionalmente.”. (CAMURÇA, 2013, p. 36).

De acordo com Camurça (2013) já a liberdade de opinião é a adoção de atitude intelectual, ou seja, a tomada de posição pública. Ela se apresenta pelo exercício das liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica, cultural. Seja como for, é a exteriorização do que se crê como verdadeiro.

Para (CAMURÇA, 2013, p. 26) “[...] o direito à liberdade de pensamento tem um caráter social e garante um direito público subjetivo, pois influencia na formação da opinião pública por ação intelectual e na participação, na conformação, do povo com o Estado”.

Com base nos estudos da mestre em direito Eulália Camurça, é válido destacar que a “[...] liberdade de expressão inclui também o direito à informação, concebido como direito que todos os seres humanos têm de obter informação ou conhecimentos

para satisfazer as suas necessidades de saber. Compreende ainda as faculdades de buscar ou procurar e receber informações.” (CAMURÇA, 2013, p. 46)

Diante disso, aponta Camurça ao declarar que “o direito de informar e de ser informado além de ser o cerne da questão democrática é crucial para o respeito efetivo aos direitos humanos.” (CAMURÇA, 2013, p. 46). Estando ratificados no artigo 220, da constituição federal, parágrafo 1º; nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço a plena liberdade de informação em qualquer veículo de comunicação social”¹¹.

Asseverando em seu parágrafo posterior que “não haverá censura de natureza política, ideológica e artística”¹², ou seja, aos artistas, antes reprimido é devolvido o direito de externar sua arte sem restrição, seja ela a música, a televisão ou os livros a serem publicados, dentre outros.

E não esquecendo de seu *caput*, que afirma “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”.¹³ E de seu artigo 215 que preleciona “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”¹⁴.

Contudo, é notório que a liberdade de expressão não é absoluta. Quando usada de forma exagerada pode atingir o direito de outro indivíduo, causando-lhe danos, sejam eles materiais ou morais. É o que endossa o art.5º, inciso V da constituição federal “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou a imagem.”¹⁵. Por fim, a autora reconhece que:

[...] ao mesmo tempo em que favorece diferentes visões de mundo, a liberdade de expressão propaga novas perspectivas de transformação da sociedade. Assim, as alternativas a este direito consistem no definhamento intelectual, no autoritarismo, na ignorância e na violência. Por todas estas características, é reconhecido pelo direito internacional dos direitos humanos (CAMURÇA, 2013, p. 48).

¹¹ Constituição Federal do Brasil, 1988. Artigo 220, parágrafo 1º.

¹² Constituição Federal do Brasil, 1988. Artigo 220, parágrafo 2º.

¹³ Constituição Federal do Brasil, 1988. Artigo 220, *caput*.

¹⁴ Constituição Federal do Brasil, 1988. Artigo 215, *caput*.

¹⁵ Constituição Federal do Brasil, 1988. Artigo 5º, inciso V.

Portanto, entende-se pelo que foi exposto acima, que o direito à liberdade de expressão é composto pela liberdade de informação, comunicação, manifestação e opinião sendo estes essenciais para formação do Estado Democrático de Direito, todos garantidos pela constituição federal.

DIREITO À PRIVACIDADE

O Direito à privacidade é um direito fundamental garantido a todos os cidadãos e ratificado na constituição federal brasileira. Entende-se como aquilo que tem caráter íntimo para cada indivíduo, que deve ser resguardado somente a ele ou a pessoas próximas, no qual, ninguém mais deva intervir na vida particular do cidadão. Assim preleciona George Marmelstein:

Inserem-se nesse contexto, inúmeras prerrogativas de caráter individual-subjetivo, como o direito de buscar a paz de espírito e a tranquilidade, o direito de ser deixado só (direito ao isolamento), o direito de não ser bisbilhotado, de não ter a vida íntima e familiar devassada, de não ter detalhes pessoais divulgados, nem ter a imagem e o nome expostos contra a vontade da pessoa (MARMELSTEIN, 2003, p. 133).

A lei maior assegurou em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização por eventual dano material ou moral decorrente de sua violação.

A parte final do inciso garante ao ofendido o direito de se defender, como ocorre no devido processo legal, neste caso, a pessoa atacada terá o direito de resposta diante do que lhe foi empregado falsamente, esclarecendo os fatos e podendo posteriormente ser indenizada pelo ocorrido, se isso tomar grandes proporções na sociedade. Em certas ocasiões pode o processo migrar para área penal nos casos de calúnia, injúria ou difamação.

Para tal, como é mostrado no inciso IV, mesmo artigo, houve a preocupação em vedar o anonimato para que haja possível reparação de dano causado pelo mau uso da sua liberdade de expressão. Também é possível acumular as duas ações, dano moral e o dano material, na hipótese de serem decorrentes do mesmo fato.

Seguindo o pensamento de João Matos Pereira e a concordância por SILVA (*apud* PEREIRA, 1980, p. 15) podemos descrever a privacidade também como um

conjunto de informações de determinado indivíduo, mas que este possui o poder exclusivo de decisão sobre o que será divulgado e a quem será feito esse compartilhamento.

É sabido que os direitos fundamentais não são renunciáveis em sua totalidade, mas somente em parte. Existem situações nas quais o princípio da privacidade, em sua forma mais estrita, a intimidade, será tratado de forma mais amena, fundamentada em determinadas situações em que o cidadão encontra-se.

Trata-se, de certa forma, como uma restrição ao princípio. Ou seja, no caso em que as pessoas trabalham como figura pública como os políticos, pelo fato de estarem frequentemente expostas na mídia e nas redes sociais em geral, estão elas abdicando de parte de sua privacidade.

Por conta disso, entende-se que tais pessoas não podem levar a mérito todas as situações em que forem expostas na mídia sem autorização, visto que isso faz parte de sua forma de trabalho. Todavia, sabe-se que a Constituição protege a todos e em determinada circunstância, o direito do artista ou político poderá ser ferido e caberá ação. É válido ressaltar que o direito só será violado quando notícias de má-fé circularem denigrando a imagem da pessoa.

Portanto, o direito à privacidade de um anônimo tende a ser protegido com mais intensidade, em determinados casos, do que o direito à privacidade de pessoas famosas que já estão expostas a mídia.

Esse conflito entre o direito de a pessoa não ter informações suas expostas sem autorização e o direito de informar e ser informado surge, principalmente, quando esse indivíduo entra na seara midiática, ainda que de forma temporária, e parece se agravar quando falamos em biografia não autorizadas.

BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

A jurisprudência entendia que os artigos 20 e 21 do capítulo referente aos direitos da personalidade, encontrados no código civil, impedia que as obras biográficas fossem publicadas, pois feria o direito particular do biografado. Tal entendimento ocasionava prejuízo financeiro e cultural ao autor, ao leitor e a sociedade num todo.

Encontrava disposto nos artigos:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 1988)

A partir da interpretação dos artigos o judiciário compreendia devida uma pré-autorização para publicação dos documentos referente a vida alheia. Estando pendente também, a biografia de pessoas falecidas que necessitariam de autorização prévia de seus familiares. Violando a liberdade pessoal de expressão do autor e dificultando o acesso ao conteúdo da biografia.

Com isso, “[...] estar-se-ia desfigurando não só o biógrafo, mas também, a obra que sofreria futuramente, uma censura privada, que é a proibição, por via judicial, das biografias não autorizadas”. (ANEL, 2012, p. 3).

Para Tependino, “as biografias revelam relatos históricos descritos a partir de referências subjetivas, isto é, do ponto de vista dos principais protagonistas da cadeia de eventos cronológicos que integram a história”. (TEPENDINO, 2015, p. 15)

E tais eventos, só por serem considerados históricos, revelam seu interesse público, em favor da liberdade de informar e de ser informado, essencial não somente como garantia individual, mas como preservação da memória e da identidade cultural da sociedade, finaliza o professor (TEPENDINO, 2015, p. 15).

As biografias já causaram muita polêmica no Brasil, pois diversas obras já foram retiradas das lojas ou impedidas de chegarem nelas, com argumento de que violariam a honra, a privacidade e a boa fama dos biografados. Dentre os casos, destacamos como exemplo a Biografia do ex-jogador de futebol, Garrincha, que teve sua vida

relatada na obra de título “Estrela solitária - um brasileiro chamado Garrincha”, 1995, escrita por Ruy Castro, que foi alvo de briga judicial.¹⁶

E a referente a vida do cantor e compositor Roberto Carlos, com título de “Roberto Carlos em Detalhes”, lançada em 2006, por Paulo César de Araújo e retirada das lojas em 2007 por decisão judicial da 20ª vara cível da comarca do Rio de Janeiro.¹⁷

Sendo motivo de controvérsia, também, na sessão do Supremo Tribunal Federal que julgava as biografias não autorizadas, na qual, o então advogado do cantor, comparou a liberação dos textos a um estupro que depois de deixar a cadeia, queria escrever sobre sua vítima.¹⁸

Dava-se excessiva preferência ao argumento de que o direito pessoal do indivíduo biografado deveria prevalecer, esquecendo-se que dano maior era causado por esse empecilho, ao privar informações que contribuir para a expansão de conhecimento do cidadão.

A partir disso, estabeleceu-se uma discussão acerca de se tais atos seriam constitucionais ou não, e qual direito fundamental estaria sendo violado, o direito à privacidade ou o direito à liberdade de informação?

Com base nesses casos a Associação Nacional de Editores de Livros, protocolou no Supremo Tribunal Federal a ADI 4815, na qual pedia a inconstitucionalidade parcial e sem redução de texto dos artigos, 20 e 21 do código civil, mencionados acima.

De início a associação asseverou que “as pessoas cuja trajetória pessoal, artística, esportista ou política, haja tomado dimensão pública, gozam de uma esfera de privacidade e intimidade naturalmente mais estreita.” (ANEL, 2012, p. 3).

Apesar de não definir como se daria essa “privacidade mais estreita”, esta fundamentou, ao afirmar que com uma demanda maior de publicitação da imagem de tais pessoas, “a história dessas passaria a se confundir com a história coletiva, na medida em dá sua inserção em eventos de interesse público.” (ANEL, 2012, p. 3).

¹⁶ Notícia retirada do site da BBC Brasil: Conheça os casos polêmicos de biografias não autorizadas – BBC – 10 de julho de 2015.

¹⁷ Notícia visualizada no site da Conjur: Juiz carioca manda recolher biografia de Roberto Carlos – site conjur – 23 de fevereiro de 2007.

¹⁸ Retirada do site Carta Capital: Roberto Carlos perde e STF libera biografias - Carta Capital – 15 de junho 2015.

Consequentemente, continua a ANEL (2012) a existência de prévia autorização do biografado ou de seus familiares acarretaria vulneração da garantia da livre expressão da atividade expressão de artística, científica e de comunicação, que o constituinte originário assegurou de forma plena, independentemente de censura ou licença.

Ademais, no que tange a permissão por parte de familiares quando o biografado falecido estiver, e com base no que foi citado anteriormente, uma prévia permissão sobre o conteúdo escrito ocasionaria em uma censura privada que prejudicaria a memória coletiva da sociedade. E a necessidade de tal permissão poderia estar revestida por interesses financeiros, finaliza a associação.

Caso semelhante que pode ser usado como exemplo, foi a indenização dada as filhas de garrincha, ao promoverem ação contra a biografia do esportista alegando, com base nos artigos já citados, “[...] violação ao direito à imagem, ao nome, à intimidade, à vida privada, à honra e todos os conexos da personalidade do referido ídolo, execrando a sua memória, postulando pela indenização de danos patrimonial e moral.”¹⁹

Sendo que, em primeiro grau, a ação tinha sido julgada procedente e só tinham sido reconhecidos a existência apenas de danos morais a serem indenizados, no valor equivalente a mil salários mínimos, com juros de 6% ao ano, desde a citação.²⁰

Com isso, é notório que havia uma repressão explícita de diversos direitos individuais e coletivos ao permitir que uma biografia não fosse publicada, isso seria uma censura privada, como afirmou a anel, e entendemos que tal censura seria indevida diante da constituição que temos e também diante do passado obscuro pelo qual o país enfrentou antes da promulgação da constituição.

Portanto, ver-se necessário uma sobreposição, no caso, do direito à liberdade de expressão, visto que tal direito é tido como um dos pilares para a constituição e mantimento da democracia. Aceitar a continuidade disso seria se a favor da censura no Brasil.

A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

¹⁹ Voto, Relator – Ministro Cesar Asfor Rocha RECURSO ESPECIAL Nº 521.697 - RJ (2003/0053354-3).

²⁰ Voto, Relator – Ministro Cesar Asfor Rocha RECURSO ESPECIAL Nº 521.697 - RJ (2003/0053354-3).

O Supremo Tribunal Federal votou de forma unânime pela procedência do pedido de inconstitucionalidade parcial dos artigos 20 e 21 do código civil que faziam parte do capítulo referente ao direito da personalidade.

Em seu voto, o ministro Luís Roberto Barroso, destacou que o código civil ponderou em desfavor ao princípio da informação e da liberdade de expressão também protegidos constitucionalmente e tidos como preferenciais dentro do sistema constitucional, decorrentes da constituição e também, por conta do histórico brasileiro marcado pela censura aos meios de informação. “A liberdade de expressão não é garantia de verdade ou de justiça. Ela é uma garantia da democracia.” (STF, 2015, p. 6) e ao final asseverou que as biografias não ficarão desprotegidas, cabendo em casos de abuso da liberdade de expressão, reparação a posteriori.

Diversos foram os fundamentos usados pela ministra relatora, todos baseados em leis, tratados e principalmente na própria constituição, entretanto, um dos mais emblemáticos, utilizados no decorrer da sessão, foi uma frase referente a uma brincadeira de sua infância “cala a boca já morreu, quem manda na minha boca sou eu”.

Apesar de simples e coloquial tal oração se mostra simbólica diante do contexto apresentado e do que foi debatido em plenário, levando em consideração os tempos de repressão e os direitos aprovados após estes, pois segundo ela, “se alguém por direito não é senhor do seu dizer, não se pode dizer senhor de qualquer direito.” (STF, 2015, p. 5-6). O argumento da ministra se expande, ao asseverar:

O sistema constitucional brasileiro traz, em norma taxativa, a proibição de qualquer censura, valendo a vedação ao Estado e a particulares. Assentou-se a horizontalidade da principiologia constitucional, aplicável a entes estatais ou a particulares, ou seja, os princípios constitucionais relativos a direitos fundamentais não obrigam apenas os entes e órgãos estatais, mas também são de acatamento impositivo e insuperável de todos os cidadãos em relação aos demais. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado nem pelo vizinho, salvo nos limites impostos pela legislação legítima para garantir a igual liberdade do outro, não a ablação desse direito para superposição do direito de um sobre o outro (STF, p. 64, 2015).

Ao defender a liberdade de expressão, nota-se o direcionamento tomado pelo voto da relatora, que no decorrer do mesmo, interpreta a constituição de forma ampla para fundamenta-lo e destaca-lo como fundamental diante da ocasião.

Não se faz contundente, pois a afirmativa de que o direito à livre expressão seja favorecido ou que ele seja mais importante que o outro no caso. Para ela, o direito fundamental compreende a busca, o acesso, o recebimento e a divulgação, assim são todos eles responsáveis pelo que exorbitar a sua esfera de direitos e atingir os demais. Isto porque, “não há democracia sem responsabilidade pública e cidadã” (STF, 2015, p. 71). Nota-se uma ponderação dos princípios no caso, na qual não é levado à estaca zero o valor de um direito fundamental por conta de outro.

A ministra reconhece em seu voto o valor da biografia diante da desvalorização que vinha acontecendo nos casos em que estas não eram publicadas, ao dizer que “não é tarefa fácil identificar a natureza de uma obra biográfica”. Ademais reafirma a importância cultural e social que os escritos têm diante da sociedade ao asseverar “[...]a biografia é gênero que caminha ao lado do andar histórico da humanidade.” (STF, 2015, p. 101).

Em continuidade, Cármen Lúcia usa de exemplos para ilustrar como seria a história se todas as biografias tivessem que ser previamente autorizadas pelos biografados, isto é, no caso dos ditadores, estes jamais autorizariam os escritos tratando de suas vidas para manter a imagem, isso impediria o acesso ao conhecimento do cidadão que teria um passado incompreensível, deixando de lado fatos importantes que contribuiriam para a evolução social.

É lembrado que a obra literária pode ser usada de forma abusiva com fatos que não são relevantes para o público ou até mesmo mentiras, entretanto, assevera a ministra que “[...] não é com censura que se vence a inverdade, e sim com mais verdade sobre o não ocorrido.” (STF, 2015, p. 112) desfigurando, assim, um dos maiores argumentos dos que defendem a autorização prévia.

Segundo o STF (2015)²¹ Cármen Lúcia reconhece que o texto dos artigos 20 e 21 não podem ser adotados no que diz respeito a produção de obras bibliográficas, por não conter exceção expressa a esse gênero no dispositivo legal. Com isso, a mesma julgou procedente a ação e concluiu que é necessário atribuir uma interpretação coerente dos artigos com a constituição federal, o que não estava

²¹ Página 116 - Voto Carmen Lúcia, STF.

acontecendo, e que isso seria suficiente para garantir o exercício do direito à liberdade de expressão, e “[...]do direito-dever de informar e ser informado sobre a vida da pessoa biografada pela sua importância sociocultural.” (STF, 2015, p. 122-123). Por fim, destacou que deveria ser preservado, também, “[...] a garantia da inviolabilidade do direito a intimidade e a privacidade, contra cujo abusos há normas pelas quais assegura a responsabilidade da ação indevida.” (STF, 2015, p. 122-123).

A ministra, assim como os outros ministros, decidiu pela preferência, no caso, ao direito à liberdade de expressão que abrange o direito de informar e ser informado, não sendo cabível a prévia autorização que segundo os próprios caracterizaria uma censura privada, e nos casos de inverdades que prejudicassem a imagem da referida pessoa, o julgamento dever ser feito à posteriori, pois a constituição também resguarda o direito a intimidade e a privacidade.

CONCLUSÃO

Levando em consideração tudo o que foi discutido no presente documento, entendemos que a decisão do supremo tribunal federal se mostrou de extrema relevância para o direito brasileiro por abranger determinadas áreas fundamentais para o funcionamento do estado democrático.

O direito à liberdade de expressão prevaleceu neste caso de forma simbólica, pois traz consigo uma carga histórica que sempre deve ser lembrada pelo legislador brasileiro, pois sempre dependeremos do passado para decidir o presente e transformar o futuro.

Como entendido, as biografias são além do que simples gênero literário. Elas contam histórias das vidas de pessoas que marcaram e influenciaram gerações, além de proporcionar para os leitores uma forma de estudo, colaborando para composição de conhecimento e oferecendo a eles um relato de um determinado momento da sociedade.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade – 4815, foi julgada como procedente, de forma unanime pelos nove ministros presentes, com o principal argumento de que as normas infraconstitucionais interpretadas não poderiam prevalecer sobre o direito fundamental à liberdade de expressão. E que as biografias são elemento fundamentais para a formação do cidadão, pois relatam momentos importantes da sociedade, com base na vida de uma pessoa. Entendeu-se que se houvesse algum

tipo de difamação na biografia, o julgamento deveria ser feito a posteriori e, principalmente, que a censura não deveria prevalecer, pois a liberdade de expressão é fundamental para o exercício da democracia.

REFERÊNCIAS

ANEL. Associação nacional dos editores de livros. **Petição inicial**. 17 p. <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/paginador.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BARRUCHO, Luís Guilherme. Conheça casos polêmicos de biografias não autorizadas. **BBC**. São Paulo, jun. 2015. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150609_biografias_polemicas_lgb>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. Artigo 5, de 05 de outubro de 1988. **Constituição Federal**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mai. 2017.

BRASIL. Artigo 215, de 05 de outubro de 1988. **Constituição Federal**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mai. 2017.

BRASIL. Artigo 220, de 05 de outubro de 1988. **Constituição Federal**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_220_.asp>. Acesso em: 03 mai. 2017.

BRASIL. Ato institucional n. 1, de 9 de abril de 1964. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 9 abr. 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm#art11>. Acesso em: 03 mai. 2017.

BRASIL. Ato institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 out. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 03 mai. 2017.

BRASIL. Ato institucional n. 3, de 05 de fevereiro de 1966. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 fev. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm>. Acesso em: 03 mai. 2017.

BRASIL. Ato institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 07 dez. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-04-66.htm>. Acesso em: 03 mai. 2017.

BRASIL. Ato institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 dez. 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 03 mai. 2017.

BRASIL. Lei n. 5250, de 9 de fevereiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 10 abr. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm>. Acesso em: 03 mai. 2017.

CAMURÇA, Eulália. **Ecoss da liberdade de expressão na corte interamericana de direitos humanos e no supremo tribunal federal. 2013. 208 p. Dissertação (Pós-Graduação em Direito Constitucional)**. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013.

DIAS, Roberto. Liberdade de expressão: biografias não autorizadas. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 41, p. 204-224, jul./dez, 2012. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/10artigo41.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2017.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14. ed. São Paulo: Editora da universidade de São Paulo, 2013. 680 p.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. 551 p.

MATSUURA, Lilian. Juiz carioca manda recolher biografia de Roberto Carlos. **Consultor Jurídico**. Rio de Janeiro, fev. 2007. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-fev-23/juiz_carioca_manda_recolher_biografia_roberto_carlos>. Acesso em: 20 abr. 2017.

ROBERTO Carlos perde, e STF libera biografias. **Carta Capital**. 10 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/cultura/maioria-do-stf-e-contra-autorizacao-previa-para-biografias-3578.html>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017. 936 p.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.815**. Ministra Cármen Lúcia, Brasília, DF, 10 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial n. 521.697**. Ministro Cesar Asfor Rocha, Rio de Janeiro, RJ, 20 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173288/recurso-especial-resp-521697-rj-2003-0053354-3?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **Opinião Doutrinária**. Parecer no Processo ADI/4815. Rio de Janeiro, RJ, 15 jul. 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120823-06.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2017.